



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001273/00-15
Recurso nº. : 126.041
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : DÉBORA BRASIL CESARINO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.436

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação hábil e idônea.

MULTA AGRAVADA - Deve ser mantida a aplicação da multa de 150% quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo benefício auferido pelo contribuinte na dedução de despesas médicas cuja efetividade não foi comprovada.

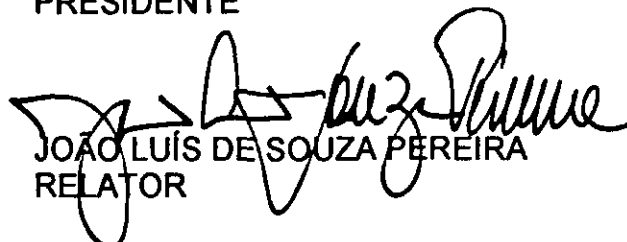
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - De acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, há expressa previsão legal para a aplicação de encargos moratórios superiores a 1%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉBORA BRASIL CESARINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001273/00-15
Acórdão nº. : 104-18.436

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001273/00-15
Acórdão nº. : 104-18.436
Recurso nº. : 126.041
Recorrente : DÉBORA BRASIL CESARINO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos objeto do auto de infração de fls. 9 e seus anexos, em razão da glosa de despesas médicas dos exercício 1995 a 1999.

Às fls. 60/81 a recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que o lançamento relativo ao exercício 1995 não poderia ter sido efetuado, tendo em vista que o referido exercício já se encontrava pelos efeitos da decadência; (b) que o Dr. João Wagner Garcia, através de declaração, admitiu a prestação dos serviços à recorrente; (c) que o fato do Dr. José Carlos Ayub Calixto Ter emitido recibos gratuitos não significa que os recibos de que dispões sejam inidôneos; (d) que as declarações do Dr. José Carlos Ayub Calixto não merecem fé porque não foram prestadas na presença da recorrente; (e) que os recibos devem ser considerados como prova da efetividade da despesa; (f) que a multa agravada não se justifica, visto que não há prova do dolo; (g) que deve ser afastada a incidência dos encargos moratórios calculados à Taxa SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente o lançamento através da Decisão DRJ/RPO n. 1.958 (fls.93/106), que recebeu a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001273/00-15
Acórdão nº. : 104-18.436

DECADÊNCIA - Insubsistente o lançamento de ofício feito após o decurso do prazo de cinco anos da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, por decadência do direito de lançar.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM DENTISTA - Apurada a inveracidade do documento que visa a comprovar a despesa, por meio do depoimento do signatário, corroborado por outros elementos de convicção, não há como se reconhecer a respectiva dedução.

MULTA AGRAVADA - Aplicável a multa de ofício agravada uma vez comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos inidôneos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO - A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento procedente em parte.

Regularmente intimada da decisão recorrida em 02 de janeiro de 2001 (fls. 112) a recorrente apresenta seu recurso voluntário em 31/1/2001 (fls. 113/127), basicamente reiterando os fundamentos de sua impugnação.

Consta às fls. 130/135 cópia de sentença e respectiva intimação, afastando a necessidade do depósito recursal de 30% (trinta por cento) do total da exigência.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001273/00-15
Acórdão nº. : 104-18.436

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso está regularmente processado e não se constata qualquer falta dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Acolhida a preliminar de decadência relativa às despesas correspondentes ao ano-calendário 1994, resta analisar a pertinência da glosa efetuada em relação às despesas médico-odontológicas indicadas pela recorrente em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 1996 a 1999.

A dedução das chamadas despesas médicas – como todas as demais despesas – somente pode ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001273/00-15
Acórdão nº. : 104-18.436

Isto quer dizer que os documentos (notas fiscais, recibos, etc...) relacionados à despesa médica não representam uma presunção absoluta e inquestionável. Sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da efetividade da despesa.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso. Na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Na hipótese dos autos, a necessidade de comprovação da efetividade da despesa resultou a declaração de inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional de odontologia José Carlos Ayub Calixto, conforme exposto no Ato Declaratório nº 8, de 7 de fevereiro de 2000, juntado por cópia às fls. 42.

Regularmente intimada a comprovar a efetividade da despesa (fls. 43/44), a recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os pagamentos efetuados ao mencionado profissional foram efetivamente realizados. Também não trouxe nada que pudesse afastar a declaração do profissional que afirmou não ter prestado qualquer serviço à recorrente e/ou seus dependentes.

E nem se diga que uma suposta "acareação" seria suficiente para afastar as afirmativas constantes do documento de fls. 41. Se, de fato, as despesas tivessem sido efetivamente realizadas, não seria a presença da recorrente que faria a comprovação. Bastaria que fossem anexadas aos autos cópias de cheques e/ou extratos bancários, que as declarações do odontólogo seriam rechaçadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001273/00-15
Acórdão nº. : 104-18.436

Quanto à aplicação da multa agravada, divirjo do julgador singular quanto aos fundamentos, mas mantenho-a pelas conclusões.

Diversamente do que entende o julgados singular, vejo que a aplicação dos princípios constitucionais tributários não é de observância restrita ao legislador. Pelo contrário, tratando-se de norma de origem constitucional e de superior hierarquia em relação às demais norma jurídicas, os princípios jurídicos da tributação devem ser entendidos e utilizados por todos que se dediquem a interpretar as normas tributárias. Como bem esclarece ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam" (cfr. Curso de Direito Constitucional Tributário, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1991, págs. 25/26).

Também tenho a convicção de que não é lícito aos órgãos da Administração Pública furtarem-se ao exame das questões constitucionais. A propósito, convém lembrar a posição de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS sobre a matéria (cfr. Processo Administrativo Fiscal, Dialética, 4º vol., 1999, págs. 87/88):

"Todos os cidadãos, sem exceção, devem respeitar a Constituição Federal. E os servidores públicos, principalmente, visto que são aqueles que devem preservar o Estado de Direito, que é plasmado pela lei maior.

Pretender servir ao Estado e à sociedade, negando-se a cumprir a Constituição, sob a alegação de que questões constitucionais devem ser examinadas pelo Poder Judiciário, é desrespeitar a ordem, é descumprir a lei e é violentar o Estado de Direito, visto que toda a ordem jurídica tem seu perfil definido na Constituição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001273/00-15
Acórdão nº. : 104-18.436

Desta forma, enfrento a questão da suscitada inconstitucionalidade da multa agravada (150%) para dizer que esta penalidade não invade o patrimônio do contribuinte, comprometendo sua subsistência para o fim de pagar o tributo.

No caso dos autos, a multa de ofício aplicada com o agravamento deve ser mantida porque está evidente o intuito de fraude da recorrente em beneficiar-se de recibos de despesas médica que efetivamente não foram realizadas.

Finalmente, entendendo ser prematura a conclusão pelo afastamento dos juros de mora calculados à Taxa SELIC. Concorde com o ponto de vista do julgador de primeira instância que, com perfeição, manteve os encargos moratórios com fundamento no permissivo legal do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA